

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000026/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/01/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078169/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.000090/2014-59
DATA DO PROTOCOLO: 10/01/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FED TRABALHADORES INDUSTRIAS EST STA CATARINA, CNPJ n. 83.931.451/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IDEMAR ANTONIO MARTINI;

E

SINDICATO DA IND DA EXTR DE PEDREIRAS NO EST.S CATARINA, CNPJ n. 80.671.837/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO EICHSTAEDT;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de trabalhadores nas empresas de extração de pedreiras**, com abrangência territorial em **SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido **PISO SALARIAL** para todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2013, no valor equivalente a **R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais)** por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional, independente de faixa salarial, serão devidamente reajustados a partir de 1º de maio de 2013, em percentual equivalente a **8% (oito por cento)**, a incidir sobre o salário percebido no mês de maio de 2012.

Parágrafo Único - Poderão ser compensados os reajustes legais ou espontâneos concedidos no período compreendido entre 1º de maio de 2012 até 30 de abril de 2013, à exceção daqueles decorrentes de término de contrato de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS

Os salários dos integrantes da categoria profissional, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados em 5,00% (cinco por cento) de forma automática, a partir de maio de 2014, de acordo com a legislação em vigor.

reajustados em 50% (cinquenta por cento) da inflação, sempre que a acumulação da mesma ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), conforme cálculos do INPC/IBGE, com zeramento do resíduo inflacionário a cada trimestre.

Parágrafo 1º - A regra ora estabelecida não será aplicada na hipótese de legislação que venha determinar o congelamento de preços, hipótese em que as partes reunir-se-ão, no prazo de 30 dias, para deliberar sobre a nova sistemática de reajuste.

Parágrafo 2º - Na hipótese de extinção do INPC/IBGE, adotar-se-á o indexador que vier a substituí-lo na representatividade do índice inflacionário oficial.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

Os salários dos empregados serão adiantados no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário do mês, até o 15º (décimo quinto) dia, antes da época própria para pagamentos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisória, observados os prazos estabelecidos pela Lei 7.855/89, de 24 de outubro de 1989, que alterou o artigo 477 da CLT, implicarão na correção dos valores devidos pelo índice da variação da inflação diária medida pelo órgão oficial, sujeitando-se ainda a empresa às multas estabelecidas pela Lei citada, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA OITAVA - HORÁRIO DE PAGAMENTO E CONCESSÃO DE VALES

Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento de salários a seus empregados, bem como a concessão de vales ou adiantamentos salariais, durante o expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos comprovantes de pagamento aos empregados, com identificação da empresa e discriminação da remuneração, descontos efetuados e o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

No caso de convocação do empregado para prestação de serviço excepcional, durante seus períodos de folga, repouso, feriados e dias já compensados, a remuneração mínima devida será de (02) duas horas, se a duração do trabalho for inferior a esse lapso de tempo, ou, se superior, de acordo com as horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13º SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão 13º salário aos empregados que permanecerem por tempo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias em benefício previdenciário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Em cumprimento à Norma Constitucional (art. 7º, inciso XI) e a Lei nº 10.101/2000, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, envidarão seus esforços no sentido de dar efetividade às normas legais sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**

No caso de rescisão por justa causa, fica a empresa obrigada a fazer comunicação, por escrito, ao empregado tão logo seja suspenso do seu trabalho, dando os motivos da falta em que o mesmo incorreu, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado que for demitido e que no curso do aviso prévio deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho, no período do aviso prévio, se o empregado assim desejar.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTÁGIO EM NOVA FUNÇÃO**

O estágio em nova função não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, após o que o empregado deverá ser efetivado na nova função.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE
CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FUNÇÕES VAGAS**

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro empregado dispensado, será assegurado o mesmo salário do empregado demitido, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Parágrafo Único: Respeitar-se-á as faixas previstas nos planos de cargos e salários das empresas integrantes da categoria econômica, desde que devidamente aprovado junto à superintendência regional do trabalho e emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência a ser estipulado pelo empregador, não poderá exceder de 60 (sessenta) dias e deverá ser anotado, sob pena de nulidade, na Carteira de Trabalho do empregado. Além, disso, ficará suspenso durante o afastamento do empregado por acidente de trabalho ou auxílio-doença previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

A liquidação de direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetuada até a data de vencimento do aviso prévio trabalhado ou até o 10º (décimo) dia após a data do aviso prévio, quando este for

indenizado.

Parágrafo primeiro - O empregador deverá dar ciência ao empregado por escrito, indicando dia, hora e local onde será feita a liquidação das verbas rescisórias, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo segundo - A liquidação das verbas rescisórias dos empregados analfabetos, menores ou deficientes, com qualquer tempo de serviço, só será válida quando feita com assistência do Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de Santa Catarina, em locais onde haja pessoas credenciadas pela mesma, ou, nos locais em que esta não tenha sede, no órgão competente.

Parágrafo terceiro - preposto das empresas, no ato de homologação da rescisão de funcionário deve apresentar os seguintes documentos, de acordo com a Portaria/MTb n.º. 08 de 08.05.96:

- 1) Termo de Rescisão de Contrato em 5 (cinco) vias;
- 2) CTPS, com as anotações devidamente atualizadas;
- 3) Registro de empregado em livro, ficha ou cópias dos dados necessários quando se tratar de registro informatizado;
- 4) Comprovante do aviso-prévio ou pedido de demissão quando for o caso;
- 5) Seis últimas guias de recolhimento de F.G.T.S. ou extrato atualizado da conta-vinculada;
- 6) Requerimento do seguro-desemprego;
- 7) Atestado médico demissional.
- 8) Cálculo da média de horas extras;
- 9) Cópia dos 12 últimos recibos de pagamento e,
- 10) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Parágrafo quarto - As empresas se obrigam a efetuar rescisão complementar, quando houver a constatação de diferenças no valor referente ao FGTS existente à época da rescisão, mediante comunicação do empregado. Na rescisão complementar será paga a diferença relativa ao que se refere o item I, do art. 10, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, tendo o empregador o prazo de 10 (dez) dias para quitar a diferença, desde que o comunicado ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão.

Parágrafo quinto - No caso de demissão de empregados recrutados fora do local da obra e nesta alojados, as despesas necessárias com o deslocamento do local de recrutamento ao local da rescisão, na data designada de acordo com o parágrafo 1º da presente cláusula, serão ressarcidas pelo empregador.

Parágrafo sexto - Quando solicitada, previamente, o representante da empresa deverá fornecer, no ato da homologação, carta de apresentação do empregado demitido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, o uniforme e os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelo empregador, gratuitamente, na medida em que se fizerem necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Parágrafo Único - Os danos em máquinas, equipamentos ou ferramentas, ocorridos acidentalmente, em decorrência de desgastes pelo uso prolongado, não poderão ser cobrados do empregado.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Fica assegurado o emprego e o salário nas seguintes condições:

- a)** à empregada gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, independentemente do conhecimento do estado gravídico pela empresa;
- b)** ao empregado que estiver em gozo de auxílio previdenciário, desde que o afastamento seja superior há 25 (vinte e cinco) dias ininterruptos, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária, salvo se se tratar de acidente de trabalho ou doença profissional, hipótese em que observar-se-á a previsão legal;
- c)** durante os 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, aos empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia;
- d)** ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data de alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade militar em que serviu, ou da dispensa do engajamento, desde que

tenha se apresentado ao trabalho até 90 (noventa) dias após o desligamento ou dispensa;
e) ao empregado que retornar ao trabalho após o gozo de férias, por um período de 30 (trinta) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviços no horário noturno, compreendido entre às 22h00 e 05h00, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão mecanizado, pelas empresas com menos de 10 (dez) empregados. No caso de empresas com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatória a utilização de cartão mecanizado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante o aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares no dia de prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada sua realização.

Serão também abonadas as faltas dos empregados nos dias de provas vestibulares, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas e comprovada sua realização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Serão considerados justificadas ao serviço, sem prejuízo remuneratório, as ausências dos empregados nas seguintes condições:

- a) por casamento: 05 dias úteis;
- b) por falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe e neto: 03 dias úteis;
- c) por falecimento do sogro(a), genro e nora: 01 dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Em atenção a orientação do CODIN - Coordenação de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, fica estabelecido que a jornada de trabalho para os empregados será de 220 horas por mês ou 44 horas semanais.

Parágrafo 1º - A jornada diária será de 08h00min., podendo ser acrescidas horas-extras até o limite de 02h00min., conforme o disposto no art. 59, da CLT, remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento).

Parágrafo 2º - Os trabalhos poderão estender-se eventualmente além de duas horas extras diárias, por limite de 12h00min diárias. Neste caso, ocorrendo excesso de jornada, deverá haver a comunicação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de Santa Catarina, no prazo de 10 dias, conforme disposto no Art. 61, da CLT.

Parágrafo 3º - Fica garantido o intervalo mínimo entre jornadas de 11h00min., bem como o descanso semanal remunerado de 24h00min. As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remunerados com adicional de 120% (cento e vinte por cento).

Parágrafo 4º - Fica garantido o intervalo para repouso e alimentação conforme previsto no art. 71, da CLT.

Parágrafo 5º - Serão assegurados dois intervalos de 15 (quinze) minutos diários, em cada jornada de 04 (quatro) horas, para repouso e lanche, não podendo ser compensados.

Parágrafo 6º - As empresas integrantes da categoria econômica poderão, através de acordo coletivo de trabalho,

prorrogar a jornada de trabalho diária, totalizando 44 horas semanais, como forma de compensar o sábado, atendendo o disposto nos artigos 59, parágrafo segundo e 413, da CLT, sem que o excedente diário seja considerado como hora extra.

Parágrafo 7º - As empresas poderão constituir através de Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o sindicato laboral, o Banco de Horas, de que trata o artigo 6º da Lei nº 9.601/98 e poderá ser dispensado o acréscimo de salário na forma do § 2º do artigo 59 da CLT se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

As férias gozadas ou indenizadas, obedecerão os seguintes critérios e procedimentos:

a) o início das férias, individuais ou coletivas, não poderão coincidir com sábados, domingos ou feriados ou dias já compensados e deverá ser notificada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

b) É facultado ao empregado manifestar a sua opção pela conversão de um terço das férias em abono pecuniário, até o dia que receber o aviso das férias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir o seu contrato antes de completar 01 (um) ano de serviço, porém, com mais de 06 (seis) meses de trabalho na mesma empresa, serão pagas as férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo na empresa ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

Será antecipado automaticamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião da concessão das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por profissional da entidade sindical profissional ou da Previdência Social, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, desde que abonados pelo médico da empresa, caso exista.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades descontadas dos empregados, em folha de pagamento, em favor do Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de Santa Catarina (Avenida Getulio Vargas, 512- Sala 15 - Centro, CEP: 88801-500 - Criciúma - SC), serão recolhidas pelas empresas no dia do recebimento dos salários pelos empregados, sob pena de multa diária correspondente a 1% (um por cento) sobre o total, sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Tendo o sindicato Profissional, através de sua Assembléia Geral, regularmente convocada, aprovado os valores e rateio da Contribuição Negocial, prevista no art. 513 "e" da CLT e art. 8º da CRFB/1988, conforme documentos em poder do Sindicato da categoria econômica, ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus trabalhadores não associados, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário dos empregados, divididos em duas parcelas de 5% (cinco por cento) cada, nos meses de dezembro e fevereiro de cada ano.

Parágrafo 1º - Com a manutenção do Imposto Sindical, a importância paga será deduzida da parcela a ser descontada no mês de dezembro/2013, de forma que o total dos descontos não ultrapasse 10% (dez por cento) do salário do empregado, em cada ano.

Parágrafo 2º - O desconto é de inteira responsabilidade da entidade profissional, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas, devendo as divergências quanto ao referido desconto, serem resolvidas diretamente entre o empregado e o Sindicato.

Parágrafo 3º - As quantias a serem descontadas nos meses de dezembro/2013 e fevereiro/2014, deverão ser recolhidas até 5 (cinco) dias após o efetivo desconto, junto ao Caixa Econômica Federal, através de guias próprias, que serão encaminhadas pelo Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de SC (Avenida Getulio Vargas, 512- Sala 15 - Centro, CEP: 88801-500 - Criciúma - SC).

Parágrafo 4º - As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de SC (Avenida Getulio Vargas, 512- Sala 15 - Centro, CEP: 88801-500 ? Criciúma - SC), a relação dos seus empregados, discriminando nome (opcional), função, salário e o valor do desconto individual, juntamente com a Guia de Recolhimento da Contribuição Negocial, permitindo verificar documentalmente junto às empresas a correção ou não do recolhimento efetivado.

Parágrafo 5º - Será garantido direito de oposição ao referido desconto para todo e qualquer trabalhador, mediante manifestação individual, por escrito, na sede do Sindicato ou no RH das empresas nas cidades onde o Sindicato não tiver ponto de atendimento, no prazo de 10 (dez) dias antes da efetivação do desconto. Para tanto, será dada ampla divulgação aos trabalhadores, no âmbito da Empresa, do teor desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 6º - Não será descontada a contribuição negocial para os trabalhadores associados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará à disposição da Entidade Sindical Profissional um quadro de avisos para a fixação de comunicados de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE

As contribuições feitas pelos empregados em favor do Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de SC, conforme cláusulas aqui convencionadas são de inteira responsabilidade da mesma, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Fica estabelecida uma multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, por infração e por empregado prejudicado, no caso de descumprimento da presente Convenção. O descumprimento da cláusula terceira do presente Termo implica no pagamento da penalidade aqui fixada, em favor do Sindicato dos Mineiros de Criciúma e Regiões de SC, a ser calculada com base no número de empregados existentes na empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO NEGOCIAL

As cláusulas constantes da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO alcança abrangência aos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E DO BENEFICIAMENTO DO CARVÃO, DO CALCÁRIO E PEDREIRAS, DE AREIAS E BARREIRAS, DA PIRITA, DA FLUORITA E DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS DE CRICIÚMA E REGIÕES DE SANTA CATARINA, haja vista que tais condições foram ajustadas entre os representantes da categoria econômica e profissional, para todos os efeitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REVOGAÇÃO

As partes estabelecem que a presente Convenção Coletiva revoga por completo todas as cláusulas e disposições contidas nas que a antecederam.

IDEMAR ANTONIO MARTINI
PRESIDENTE
FED TRABALHADORES INDUSTRIAS EST STA CATARINA

MARCO AURELIO EICHSTAEDT
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA EXTR DE PEDREIRAS NO EST.S CATARINA